



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001185-87.2010.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

RECORRENTE: Marco Antônio Nóbrega Braga

ADVOGADOS: Ozael da Costa Fernandes e Hugo Abrantes Fernandes

RECORRIDO: A Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 302, *CAPUT*, E ART. 305 DA LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO)). CONDENAÇÃO NO ART. 302 DO CTB E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO DO ART. 305, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 107, IV DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REQUISITOS DA CULPA. VEÍCULO QUE INVADE A FAIXA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. DOSIMETRIA DA PENA: ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* QUANTO À CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU REDUÇÃO DIANTE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA ESFERA CÍVEL AOS MESMOS BENEFICIÁRIOS. REDUÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Age de forma negligente e imprudente o motorista que, invade faixa de rolamento em sentido contrário e colide com motocicleta que trafegava regularmente no sentido oposto.

- Presentes todos os elementos do crime culposos: conduta do agente, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade do resultado e tipicidade, impõe-se a condenação do condutor do veículo na conduta tipificada na forma do art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

- A culpabilidade, para fins de dosimetria da pena, é aquela que

se traduz no juízo de reprovabilidade concreta da conduta e apenas deve ser apreciada negativamente quando a ação criminosa extrapolar a normalidade típica. No caso, a fundamentação traçada pelo sentenciante mostra-se suficiente para justificar que a conduta do apelante revestiu o crime de especial gravidade. Assim, demonstrado que o apelante ultrapassou os limites do que seria necessário para caracterizar o tipo penal em que foi incurso, não há que se falar em *bis in idem*.

- O teor da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “*quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal*”.

- O valor da prestação pecuniária deve ser determinado não apenas pelas circunstâncias judiciais, mas também pela situação econômica do réu e pelo prejuízo resultante do ilícito, sendo certo que deve ser arbitrada, conforme § 1º do art. 45 do Código Penal, entre os limites de um a trezentos e sessenta salários-mínimos. Como modalidade de pena restritiva de direito, a prestação pecuniária deve atender ao propósito de repreender o acusado pela conduta praticada.

- Impõe-se a redução do *quantum* estabelecido para a prestação pecuniária, quando a sentença apresenta fundamentação inidônea para o seu aumento, além da constatação da hipossuficiência financeira do apenado.

- As questões relativas à isenção, forma de pagamento, parcelamento ou outras formas possíveis, devem ser discutidas no Juízo das Execuções Penais, considerando que conforme disposto no art. 148 da Lei de Execuções Penais, cabe ao Juízo da execução avaliar se o condenado possui ou não condições de suportar a prestação pecuniária, assegurando-se a possibilidade de alteração da pena substituta, nos termos do artigo 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade**, em **conhecer e dar provimento parcial ao apelo, para reduzir a pena para 02 anos de detenção, bem como a pena pecuniária para 30 salários-mínimos, mantidos os demais termos da sentença, em harmonia parcial com o parecer.**

RELATÓRIO

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de

Marco Antônio Nóbrega Braga, dizendo que o acusado, na madrugada do dia 13 de fevereiro de 2010 (sábado de carnaval), vinha de Marizópolis conduzindo o seu veículo (Mitsubishi Pajero), na BR 230, na altura do Km 464, com destino ao município de Sousa, quando, **depois de invadir a contramão**, atingiu **Nildivan Trajano da Silva**, que estava em uma moto (Honda Bros) em sentido oposto e morreu em razão do fato.

Diante disso, o órgão ministerial acusou o réu de **homicídio simples** e omissão de socorro no trânsito (Art. 121, *caput* do Código Penal c/c art. 305 da Lei nº 9.503/97) em concurso material – fls. 02/04.

A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2010 (fl. 02).

Na Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 66), acusação e defesa, oralmente, ofereceram razões finais. A promotoria de justiça postulou a admissão da acusação e pronúncia do acusado. Por sua vez, a defesa requereu a desclassificação do delito para homicídio culposo e impronúncia do acusado.

O julgador de piso, acolheu o alvitre da promotoria e **pronunciou o demandado** pelos crimes do art. 121, *caput* do Código Penal e do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de sujeitá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformado com o *decisum*, todavia, o increpado interpôs **Recurso em Sentido Estrito**, levantando, em prefacial, a falta de fundamentação da decisão quanto ao crime conexo ao doloso contra a vida (omissão de socorro), para, no mérito, pleitear a desclassificação da conduta.

Esta corte deu provimento ao recurso (fls. 205/207v), **desclassificando a conduta descrita na denúncia para o crime de homicídio culposo de trânsito** (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), **ressalvando-se ao juízo de primeiro grau a possibilidade de apreciar como entender de direito a omissão de socorro** imputada ao recorrente, **podendo, absolvê-lo da imputação ou condená-lo por esse fato, seja como causa de aumento de pena no crime contra a vida** (art. 302, parágrafo único, III do CTB), **seja como delito autônomo** (art. 305 do CTB), em concurso de crimes.

Na instância de origem, o Juiz de Direito da 1ª Vara, *José Normando Fernandes*, **julgou procedente em parte a denúncia de fls. 02/05, condenado o apelante, nas sanções do art. 302 da Lei nº 9.503/97** (Código Nacional de Trânsito) e, em harmonia com o Parecer Ministerial, **julgou extinta a punibilidade quanto ao delito do art. 305, do mesmo diploma legal**, nos termos do art. 107, IV do Código Penal (fls. 215/220). Assim, condenou o acusado a uma **reprimenda de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto**. Condenou, ainda, à pena **suspensão da permissão** do réu para dirigir veículo automotor pelo período de 0 1 (um) ano. Posteriormente, **substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Irresignada a defesa apelou da decisão (fl. 224). Em suas razões de fls. 227/230, sustenta *bis in idem* na dosimetria da pena que julgou desfavorável apenas em relação à culpabilidade, argumentando ser esta normal à espécie.

Alega que “*a espécie não se reveste de culpa anormal, eis que a velocidade desenvolvida não era alta, a par de haver uma circunstância exógena que influenciou no resultado, a saber, a presença de animais na pista*”. Que inexistem, nos autos, indicativos de culpabilidade acima do normal à espécie, e essa ausência deve pesar em favor do apelante, devendo ser considerada neutra.

Aduz que a sentença diz que “*o comportamento da vítima em nada pode ser mencionado para favorecer o réu*” (fl. 219), contudo a vítima conduzia a moto sem capacete, sendo que sua conduta “*além de ilícita, influenciou decisivamente no resultado morte*”, vez que o laudo apontou como *causa mortis* o traumatismo craniano, devendo, o comportamento da vítima favorecer o apelante.

Ponto outro, sustenta que “*na segunda fase da dosimetria, deve incidir a atenuante genérica relativa à confissão espontânea, pois o juízo se valeu da confissão do apelante para fundamentar sua decisão*”. Dessa forma a pena deve ser redimensionada para ser fixada no patamar mínimo, em face da existência irrefutável da referida atenuante genérica.

Por fim, **alega que o apelante já efetuou o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por meio de transação no processo cível**, que tramitou perante a 7ª Vara da Comarca de Sousa, aos herdeiros da vítima (seu pai). **Assim, por força do preceito contido no art. 45 §1º do Código Penal, tal valor deve ser compensado da condenação de cinquenta salários-mínimos** imposta na sentença recorrida, já que trata-se dos mesmos beneficiários, ou em caso de não compensação do valor pago no cível, seja reduzida a prestação pecuniária a 03 (três) salários-mínimos, em face da total impossibilidade do apelante de pagar um valor tão elevado.

Juntou documentos, dentre os quais a cópia do acordo homologado – fls. 231/244.

Em contrarrazões (fls. 245/247), o Ministério Público rebateu as alegações do recorrente, postulando o conhecimento e desprovemento recursal.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do Procurador de Justiça, *Alvaro Gadelha Lopes*, opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 255/258).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie recursal.

Cinge-se o apelo, em apertada síntese, na reanálise da decisão do Juiz de piso que, segundo o apelante, merece ser reformada, para afastar a valoração negativa da culpabilidade, devendo ser esta considerada neutra, em decorrência de culpa exclusiva da vítima. Requer, ainda, que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, vez que esta foi utilizada pelo magistrado para embasar a condenação, bem como a compensação ou redução da prestação pecuniária diante do pagamento de indenização na esfera cível.

Pesa sobre o apelante a acusação de ter matado culposamente *Nildivan Trajano da Silva*, **porque invadiu a contramão da via de acesso ao**

município de Sousa, colidindo com a motocicleta que conduzia o ofendido, e em seguida evadiu-se do local, deixando de prestar pronto socorro à vítima.

Nas razões recursais, a defesa alega que o resultado morte teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, que não usava capacete no momento do sinistro. Aduz que teria agido dentro das normas de trânsito, conduzindo o veículo a uma velocidade baixa (entre 40 e 50Km/h), que invadiu a contramão para desviar de um animal na pista. Acrescenta, ao final, que há prova testemunhal demonstrando a presença de animais na pista, bem como que o apelante teria buscado ajuda.

Em que pese o esforço da defesa, tenho que não há que se falar em ausência de culpa do apelante, nem tão pouco em culpa exclusiva da vítima.

Não obstante, convém registrar que a materialidade e a autoria do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor restaram suficientemente comprovadas, pelas provas testemunhal e documental constantes nos autos - boletim de ocorrência (fl.13), croqui e Boletim de acidente de Trânsito (fls. 08/12), fotos (fls. 46/52), ficha de regulação médica (fl. 29), declaração de óbito (fl. 22), bem como pelo alegado no interrogatório pelo acusado.

Impende salientar que, para a caracterização do homicídio culposo, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) conduta do agente; b) inobservância do dever de cuidado objetivo; c) resultado lesivo involuntário; d) previsibilidade do resultado; e) tipicidade.

Segundo a doutrina de Ney Moura Teles, a previsibilidade objetiva consiste na:

“possibilidade de o sujeito, nas condições em que se encontra, antever o resultado lesivo. Previsível é aquele resultado que pode ser previsto [...] Trata-se de uma previsibilidade objetiva normal, exigível ao comum dos cidadãos, de todos, porque comum, não de uma previsibilidade anormal, presente entre os paranormais, os videntes e clarividentes, ou aquela que só uma pessoa extremamente prudente pode ter” (in Ney Moura Teles, Direito Penal, Parte Geral, 12ª edição, Atlas, p. 171).

E ainda, o motorista que invade a via de rolamento em sentido contrário, tem condições de prever que pode haver outro veículo trafegando na contramão e por isso se sujeita à responsabilização penal, justamente por força de possibilidade de antever as consequências de sua ação.

Na hipótese dos autos, por mais que a defesa sustente a falta de culpa do apelante, restou provado nos autos, que a colisão entre os veículos ocorreu na pista contrária ao sentido em que o réu se deslocava e do lado em trafegava a vítima.

Acerca da trajetória do carro do apelante e da motocicleta conduzida pela vítima, destaca o Boletim de acidente de Trânsito que *“V1, I/MMC PAJERO GLS, placa MNR1343/PB, seguia na BR 230, quando adentrou pela contramão de direção no contorno que dá acesso à cidade de Sousa/PB, vindo a colidir frontalmente com V2, HONDA/NXR150 BROS ES, placa MOK 1666/PB, que seguia no sentido cidade para BR230, evadindo-se em seguida.”* (fl. 09).

Destarte, exsurge das provas nos autos que **o apelante invadiu a**

faixa na qual trafegava o veículo da vítima, causando, com isso, o acidente fatal. Presentes, portanto, todos os elementos do crime culposo: conduta do agente, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade do resultado e tipicidade.

Assim, não há elementos de prova que amparem a tese desenvolvida pelo recorrente, quando tenta atribuir culpa exclusiva à vítima, na medida em que **é inconteste que a colisão aconteceu na faixa de rolamento contrária a que o réu trafegava.** No que diz respeito à alegação da defesa de que desviou de um animal na pista, esta não restou comprovada nos autos. Ademais, embora a vítima estivesse sem capacete, como sustentado pela defesa, é consabido que o direito penal não admite a compensação de culpas. Isto é, a culpa do apelante, devidamente comprovada nos autos, não seria elidida, ainda que ficasse comprovada culpa da vítima, já que o acidente não teria ocorrido caso o apelante estivesse dirigindo de forma prudente, com os cuidados esperados de um homem médio, realizando a manobra em condições propícias

Desta feita, **não há que se falar em culpa exclusiva da vítima.**

Ponto outro, insurge-se a r. Defesa no tocante à **dosimetria da pena**, sustentando haver *bis in idem* na apreciação desfavorável da culpabilidade.

In casu, o apelante foi condenado pelo crime do art. 302 do CTB (homicídio culposo na condução de veículo). De acordo com o mencionado artigo, praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, tem como consequência penal a pena de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Dispõe o art. 59 do Código Penal, que a pena-base será fixada pelo juiz “atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima”.

Por ocasião da sentença condenatória, o Magistrado fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, nos seguintes termos:

“[...] **julgo procedente em parte** a denúncia de fls. 02/05, **para condenar MARCOS ANTÔNIO NÓBREGA BRAGA**, já qualificado nos autos, nas sanções a eles imputadas, constantes do art. 302, da Lei n.º 9.503/97, Código Nacional de Trânsito e, em harmonia com o Parecer Ministerial, **JULGO EXTINTA** a punibilidade do referido acusado quanto ao delito do art. 305, do mesmo diploma legal, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Assim sendo, passo a dosar-lhe a pena, atento às circunstâncias judiciais na forma do art. 59 da Norma Substantiva Penal.

A **culpabilidade** é elevada, considerando que o increpado agiu com imprudência, transitando em contramão. O réu não registra **antecedentes criminais**. Nada existe nos autos a desabonar sua **conduta social** ou que indique não ser o réu possuidor de boa **personalidade**. Os **motivos** não lhe são desfavoráveis. Em relação às **circunstâncias e condições** do crime, também estas não são contrárias ao acusado. O **comportamento** da vítima em nada pode ser mencionado para favorecer o réu.

Isto posto, fixo a pena base em 02 (dois) e 03 (três) meses de detenção. Não havendo circunstância agravante ou atenuante. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a computar, restando a condenação em **02 (dois)**

anos e 03 (três) meses de detenção. A QUAL TORNO DEFINITIVA à míngua de outras causas a considerar.

Condeno, ainda, à pena prevista no tipo legal incriminador. **SUSPENDENDO A PERMISSÃO** do réu para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º "c" do Código Penal), em estabelecimento penal adequado, consoante as regras.

Verifica-se, *in casu*, o atendimento aos requisitos legais permissivos da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, em face do que dispõe o artigo 43, IV, c/c o art. 44, I, tudo do Código Penal, razão pela qual **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.**

A prestação pecuniária deve ser paga em favor dos herdeiros da vítima, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, no valor que arbitro em 50 (cinquenta) salários-mínimos à época da liquidação, na forma do art. 45, §1º do Código Penal.

Deverá a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, em conformidade com o estabelecido no artigo 46 do Código Penal, ser cumprida perante instituição pública existente nesta cidade ou na cidade onde residir o acusado, durante o período imposto de pena privativa de liberdade, em tarefas a serem atribuídas de acordo com as aptidões do condenado, em horário que não interfira em sua jornada normal de trabalho, preferencialmente aos sábados e domingos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 46, §3º).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Suspendo os direitos políticos do condenado, ex vi do artigo 15. III da Constituição Federal de 1988.

Considerando que a pena corporal foi substituída por restritiva de direitos, não vejo porque não conceder-lhe o direito de apelar em liberdade.[...]"

Na primeira fase da dosimetria, o magistrado sentenciante, valorou negativamente a culpabilidade, justificando-a como *“elevada, considerando que o increpado agiu com imprudência, transitando em contramão”*. Contudo, **alega a defesa, que tais motivos são inerentes ao tipo penal, e portanto a culpabilidade deve ser considerada neutra.**

No presente caso, ante a presença de uma circunstância valorada negativamente, o Magistrado sentenciante fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, ou seja, **elevou a pena em 03 (três) meses.**

Pois bem, do exame da dosimetria da pena realizada pelo julgador de primeiro grau e a circunstâncias judicial desfavorável para fixação da pena-base, entendo que esta não deve ser revista. No tocante à tal circunstância, qual seja, a culpabilidade, **a fundamentação do Magistrado a quo, embora sucinta, justifica o agravamento da pena-base, não havendo que se falar em bis in idem, como alega a defesa, vez que ao indicar que o apelante agiu com imprudência, complementa com o fato de está “transitando na contramão”, o que potencializa reprovabilidade da conduta, justificando, portanto, elevação da pena-base.**

De regra, a culpabilidade que o artigo 59 do Código Penal

reclama exame, e eventualmente exaspera a pena, é aquela excessiva, isto é, a que foge ao ordinário, constituindo plus na conduta criminosa, e não a ordinária, que fundamenta a pena, pois esta é elemento constitutivo do crime (conceito tripartido de delito).

No caso dos autos, mantenho a valoração negativa do vetor culpabilidade, pois como analisado pelo sentenciante, **na medida em que o réu imprudentemente trafegou na contramão da via, provocando a colisão e a consequente morte da vítima, também violou os deveres de cuidado que lhe cabiam na condução do veículo, na forma dos arts. 28 e 34 do CTB.**

Nestes termos, haja vista que a culpabilidade do réu transbordou aquela já esperada para delitos desta natureza, não se pode, à vista disso, qualificar de forma neutra e muito menos favorável, devendo, por estes fundamentos, ser mantida sua análise negativa.

No tocante ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, formulado pela defesa, ao argumento de que o juízo se valeu da confissão do apelante para fundamentar sua decisão, a teor da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “*quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal*”, deve ser reconhecida.

De fato, o apelante confessou a prática do delito, o que foi confirmada por outros elementos de convicção e, embora tenha **atribuído o resultado ao fato de a vítima estar sem capacete**, no presente caso, tal confissão foi utilizada pelo magistrado para a demonstração da autoria, conforme disposto na sentença:

“[...] Já a autoria é certa e definida em relação ao réu. com a própria confissão do mesmo, pela prova testemunhal colhida em juízo, indicando que de fato era o réu que dirigia o veículo envolvido no acidente que atingiu fatalmente a vítima.”

Assim, mantida a valoração negativa do vetor culpabilidade, **mantenho a pena-base do réu em 02 anos e 03 meses de detenção.** Na **segunda fase** da dosimetria da pena, **reconheço a atenuante da confissão espontânea**, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 65 do CP - fls. 34/35 e mídia de fl. 165), reduzindo a pena em 03 meses de detenção, restando, pois, a pena definitiva do réu redimensionada para 02 anos de detenção. Por fim, na **terceira fase**, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem sopesadas. Assim, torno a pena definitiva em **02 (dois) anos de detenção.**

Os §§ 2º e 3º do art. 33, do Código Penal fornecem as diretrizes para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, a saber: I) o *quantum* da pena corporal aplicada; II) a reincidência e III) a observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. **No caso em apreço, tendo em vista que a pena não ultrapassou quatro anos** (art. 33, §1º, “c”, do Código Penal) **e sendo o réu primário, mantém-se o regime aberto.**

Ademais, os preceitos secundários do artigo 302 do Código de Trânsito preveem a aplicação da pena de suspensão ou proibição de se obter a **permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.** E, o art. 293 do citado código estabelece como limite para penalidade, 02 (dois) meses a 05 (cinco) anos, sendo

certo que, a teor da orientação jurisprudencial dominante, o lapso temporal deve ser proporcional à reprimenda corporal imposta.

Considerando a pena corporal aplicada em 2 (dois) anos de detenção, mostra-se adequada a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo reparos a serem realizados.

De igual forma, preserva-se a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos quais sejam, **prestação pecuniária no importe de 50 salários-mínimos** e prestação de serviços à comunidade, uma vez que presentes os requisitos constantes do art. 44 do Código Penal.

Com relação à **prestação pecuniária**, se insurge a defesa alegando que o valor arbitrado revela-se desproporcional com a situação econômica do acusado, já havendo o apelante efetuado o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por meio de transação no processo cível, que tramitou perante a 7ª Vara da Comarca de Sousa, aos herdeiros da vítima (seu pai).

Razão pela qual, por força do preceito contido no art. 45 §1º do Código Penal, **pleiteia a compensação de tal valor**, já que **se trata dos mesmos beneficiários**, ou em caso de não compensação do valor pago no cível, seja reduzida a prestação pecuniária a 03 (três) salários-mínimos, em face da total impossibilidade do apelante de pagar um valor tão elevado. A decisão não está a merecer qualquer reparo.

A **prestação pecuniária**, uma das modalidades de penas restritivas de direitos, descrita no art. 43, inciso I, do Código Penal, **possui natureza diversa da pena de multa**, já que **se destina ao pagamento de importância fixada pelo juiz em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social**.

O valor da prestação pecuniária deve ser determinado não apenas pelas circunstâncias judiciais, mas também pela situação econômica do réu e pelo prejuízo resultante do ilícito, sendo certo que **deve ser arbitrada**, conforme § 1º do art. 45 do Código Penal, **entre os limites de 01 (um) a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos**.

Diferentemente da pena de multa, a **prestação pecuniária – pena restritiva de direitos (art. 43, I do Código Penal)** – não se vincula ao *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada (AgRg no AREsp 471.421/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014) e é fixada em **salários-mínimos**.

De qualquer modo, **a fixação da medida em patamar superior ao mínimo legal exige do julgador adequada fundamentação**, justificando as razões pelas quais, **discricionariamente, optou por elevar o valor da sanção penal *in concreto***. Não havendo, contudo, apropriada motivação para fazê-lo, o magistrado não poderá exasperá-la, como bem entende o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA

PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.**

[...]

4. É indispensável a fundamentação no dimensionamento do *quantum* referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente.

[...]

(HC 354.491/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016) *g.n.*

Na hipótese dos autos, o julgador de piso fixou a prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos à época da liquidação, a ser paga aos herdeiros da vítima, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, sem, todavia, expor a justificativa para a majoração do *quantum*. Dessa maneira, merece reparo o *decisum* hostilizado.

Assim, procedo ao redimensionamento do *quantum* referente ao valor da prestação pecuniária, levando em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal, destacando a primariedade e confissão do réu. Considerando ainda a situação econômica, vez que é Administrador de empresas, ostentando condições econômicas favoráveis, possui advogado particular, não é beneficiário da Justiça Gratuita e não há nos autos prova de quaisquer impossibilidades quanto ao adimplemento da pena pecuniária, entendo, assim, adequada a fixação dessa prestação em 30 (trinta) salários-mínimos, no intuito de estabelecer uma reprimenda suficiente à reprovação e prevenção da infração praticada.

Ademais, as questões relativas à isenção, forma de pagamento, parcelamento ou outras formas possíveis, devem ser discutidas no Juízo das Execuções Penais, considerando que conforme disposto no art. 148 da Lei de Execuções Penais, cabe ao Juízo da execução avaliar se o condenado possui ou não condições de suportar a prestação pecuniária, assegurando-se a possibilidade de alteração da pena substituta, nos termos do artigo 45, §§ 1º e 2º do Código Penal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos de detenção, bem como reduzir a pena pecuniária substitutiva para 30 (trinta) salários-mínimos, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator